

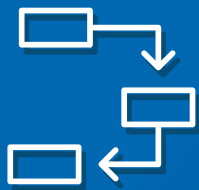
MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM NA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Danilo Miranda, Daniel Tostes, Denilton Carvalho,
Guilherme Aguiar, Karina Volpato, Marcos Couto,
Ronaldo Gallo, Ana Sofia Monteiro e Maurício Zanin

Sumário

Capítulo	Página
Métodos adequados de resolução de conflitos e a administração pública	03
Matérias que podem ser objeto de mediação e arbitragem	04
Onde e como utilizar a mediação e arbitragem	05
Possibilidade de utilização de Câmara privada	07
Princípio da publicidade e confidencialidade do procedimento	10
Regulamentação para credenciamento de Câmaras	12
- Capítulo I - Das disposições preliminares	12
- Capítulo II - Da convenção dos métodos adequados de resolução de controvérsias	13
- Capítulo III - Do procedimento	14
- Capítulo IV - Dos árbitros, mediadores, conciliadores e membros do comitê de resolução de disputas	15
- Capítulo V - Da publicidade	16
- Capítulo VI - Do cadastramento da Câmara institucional	17
- Capítulo VII - Da sentença arbitral	18
- Capítulo VIII - Das atribuições da procuradoria geral do estado/município	19
- Capítulo IX - Das disposições finais e transitórias	20



Métodos adequados de resolução de conflitos e a administração pública

A mediação e a arbitragem, além de outros métodos adequados de solução de conflitos, são plenamente compatíveis com a Administração Pública.

Com a alteração promovida pela Lei nº 13.129/2015, a Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996) passou a dispor expressamente que a administração pública poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, afastando qualquer dúvida a esse respeito.

A Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação), por sua vez, possui diversas disposições voltadas para a Administração Pública, com todo um capítulo destinado para a autocomposição de conflitos em que for parte pessoa jurídica de direito público.

O Código de Processo Civil estabelece também que o **Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos**, e que a utilização dos métodos adequados deve ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público (art. 3º, §§ 2º e 3º).

Ganha espaço então o **Direito Administrativo Consensual**, que apregoa uma postura não-adversarial e mais cooperativa na relação do Estado com o cidadão. Essa visão encontra-se totalmente alinhada com os princípios da confiança, da economicidade e da eficiência, que regem a Administração Pública Gerencial.

Não faz sentido, ademais, privar a Administração Pública de mecanismos que têm se demonstrado cada vez mais céleres, menos onerosos e mais eficientes para a solução de conflitos, perpetuando uma realidade em que o Poder Público se revela como uma das partes mais demandadas dentro do Poder Judiciário – o que certamente contraria a ideia de acesso à Justiça, em seu sentido material.



Matérias que podem ser objeto de mediação e arbitragem

Podem ser objeto de arbitragem os direitos patrimoniais disponíveis, nos termos do art. 1º, § 1º da Lei nº 9.307/96. Direitos patrimoniais disponíveis são todos aqueles que comportem expressão financeira, e sobre a matéria não exista disposição legal que vede a possibilidade de negociação ou transação.

De todo modo, é importante ressaltar que ao **optar pela arbitragem a Administração Pública não está renunciando a qualquer direito, mas apenas optando por uma via mais adequada para a solução de determinadas disputas.**

A mediação, por seu turno, pode ser utilizada tanto em conflitos que versem sobre direitos disponíveis, quanto sobre direitos indisponíveis que admitam transação, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei nº 13.140/2015. Neste último caso, porém, exige-se que haja a homologação posterior do acordo pelo Poder Judiciário.

Essa previsão, de todo modo, **alargou bastante as possibilidades de utilização da mediação pela Administração Pública, permitindo sua utilização como mecanismo de resolução em qualquer tipo de conflito**, não se restringindo a conflitos que tenham expressão patrimonial.



Onde e como utilizar a mediação e arbitragem

A arbitragem tem sido utilizada usualmente pela Administração Pública em contratos de infraestrutura, principalmente em contratos de concessão e de parcerias público-privadas, cujas Leis já previam, há muito, a possibilidade de utilização desse mecanismo.

Nada impede, porém, que seja prevista cláusula compromissória (convenção de arbitragem) nos contratos administrativos em geral, inclusive de prestação de serviços terceirizados. O que deve ser avaliado, antes da estipulação da convenção arbitral, são os custos e prejuízos decorrentes da demora na solução na hipótese de judicialização, face aos custos para utilização da mediação e da arbitragem.

Uma análise adequada dos riscos de uma contratação certamente deve contemplar os riscos jurídicos decorrentes de eventual judicialização. De uma forma geral, quanto mais essencial a entrega tempestiva de uma obra ou produto, bem como a prestação adequada de um serviço, mais justificável se torna a escolha pela arbitragem, que permite uma decisão rápida e especializada sobre a matéria controversa.

Em todas as áreas em que for possível a utilização da arbitragem, será possível também a utilização da mediação. A mediação permite que a solução seja construída pelos próprios envolvidos, com o auxílio de um terceiro capacitado e imparcial, geralmente em prazo e custos mais reduzidos do que a solução arbitral.

A inserção prévia de cláusula med-arb nos contratos administrativos é a melhor forma de mitigar riscos jurídicos decorrentes da demora na prestação jurisdicional e eventual falta de conhecimento especializado dos julgadores.



Veja os modelos de cláusulas em nosso site:

↗ camesbrasil.com.br/arbitragem/clausulas-arbitragem

Porém, como dissemos, a mediação pode ter escopo ainda mais amplo. É possível a sua utilização para **tratar de forma mais adequada conflitos envolvendo a prestação de serviços de saúde, conflitos no ambiente escolar, na área de segurança pública, conflitos referentes à ocupação do espaço urbano, entre outros.**

Para tanto, é possível o treinamento de servidores e profissionais para utilização das técnicas de mediação em suas atividades e a criação de Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, nos moldes da Lei de Mediação, ou mesmo a utilização de Câmaras Privadas, conforme o caso.

A CAMES tem por objetivo, entre outros, disseminar essas práticas e auxiliar os entes públicos quanto à melhor forma de tratar os seus conflitos.

Recomendamos ainda a utilização da mediação e da arbitragem para a resolução de conflitos envolvendo contratos e convênios com entidades do terceiro setor (OS, OSCIP, etc.) e em consórcios públicos envolvendo Estados e Municípios, **situações em que eventual impasse jurídico pode trazer sérios problemas para o gestor público e para a sociedade de uma forma geral.**



Possibilidade de utilização de Câmara privada

Como dissemos, a Lei da Arbitragem foi alterada para autorizar expressamente a utilização da via arbitral pela Administração Pública Direta e Indireta. A mudança legislativa não foi clara, entretanto, quanto à forma de contratação do serviço.

Toda contratação da Administração Pública deve passar pelo questionamento quanto a haver ou não vários interessados aptos para a prestação do serviço ou fornecimento do bem pretendido e quanto à possibilidade de disputa entre eles. Se a disputa for dispensável ou impossível, a Administração pode realizar a contratação direta e, por conseguinte, ela poderá escolher com quem contratar. Caso contrário, deverá ser aberta a disputa entre os interessados, prevalecendo a proposta que melhor atenda aos interesses do órgão público, segundo critérios objetivamente fixados.

A contratação de Câmara privada de mediação e arbitragem por órgãos públicos poderá se encaixar tanto em uma quanto em outra hipótese.

Embora não haja impedimento, a contratação de Câmara Arbitral por meio de licitação, com toda sua burocracia e elevado custo, apresenta alguns inconvenientes que se contrapõem à celeridade e economicidade que caracterizam o instituto.

Poderá haver inexigibilidade de licitação, tal como previsto no art. 25, II, da Lei 8666/93, quando a matéria do conflito exigir conhecimentos muito específicos (e incomuns), dominados pelo quadro de árbitros de determinada instituição, caso em que não se haverá de falar em competição. Logo, o melhor atendimento ao interesse da Administração se dará pela contratação de uma Câmara específica, segundo justificativas que o gestor deverá expor.

Por outro lado a matéria do conflito poderá ser dominada por vários especialistas de diversas instituições arbitrais, viabilizando a competição entre elas. **Diante da oferta de vários interessados em condições similares, parece-nos acertada a contratação por meio do credenciamento (art. 31, da Lei 13.448/2017).** Assim, estabelecidos os critérios pelo órgão público, as várias instituições interessadas fariam seu cadastramento, podendo ser eleitas para inclusão de suas cláusulas nos contratos firmados pela Administração.

Um ponto positivo do credenciamento está no fato de que o princípio da autonomia da vontade das partes, tão importante nos institutos de resolução adequada de conflitos, poderá ser prestigiado, delegando-se ao particular contratante a escolha da Câmara Privada, dentre aquelas julgadas aptas (credenciadas) pela Administração.

A instituição eleita pelas partes, então consensualmente, será inserida no contrato a ser firmado por ambas, como competente para a solução de eventuais conflitos dele decorrente. Na licitação tal solução seria impensável, pois o particular teria de acatar a escolha de instituição arbitral feita pela Administração, sem qualquer participação no processo de escolha.

Dessa forma, **entendemos que o credenciamento é a opção que mais se coaduna com a arbitragem de conflitos que envolvam a Administração Pública,** uma vez que a seleção das Câmaras arbitrais é prévia, preservando a celeridade ínsita à arbitragem (que poderia restar aniquilada por um processo licitatório), e resguarda a imparcialidade e a consensualidade, uma vez que a escolha da Câmara pode ser feita pelo particular, que norteará sua opção de acordo com a especificidade do caso concreto.

Uma vez escolhida a instituição arbitral, seu regulamento ditará as regras para escolha dos árbitros e mediadores. Também é possível às partes optarem entre os procedimentos oferecidos pela Câmara, como, por exemplo, **a arbitragem sumária da CAMES, mais célere e dedicada às causas de menor valor e complexidade.**

Ressalte-se, entretanto, que haverá casos em que, mesmo com a utilização do credenciamento, poderá ser feita a contratação direta mediante inexigibilidade, quando, em razão da especialidade da controvérsia, não houver Câmara arbitral credenciada apta para resolver a demanda.



Princípio da publicidade e confidencialidade do procedimento

À semelhança da maioria das Câmaras de Mediação e Arbitragem, a CAMES também adota o princípio da confidencialidade expressamente em seus regulamentos.

Consta, assim, do Regulamento de Arbitragem da CAMES que é vedado aos árbitros, às partes e aos demais participantes do processo divulgar qualquer informação a que tenham tido acesso em decorrência de sua participação no procedimento, salvo se expressamente autorizado por todas as partes ou em caso de ordem judicial.

Ocorre que, com a edição da Lei nº 13.129/2015, o art. 2º, § 3º, da Lei de Arbitragem passou a dispor que a arbitragem que envolva a Administração Pública respeitará o princípio da publicidade.

A fim de dar cumprimento ao dispositivo legal, os Regulamentos de Mediação e de Arbitragem da CAMES estabelecem que a Câmara fica autorizada a divulgar a existência do procedimento, o nome das partes envolvidas, o valor do litígio e o inteiro teor da sentença arbitral ou do termo final de mediação, salvo manifestação expressa de qualquer das partes em sentido contrário. **Inverte-se, desse modo, a presunção de confidencialidade do procedimento, quando envolver ente da Administração Pública.**

Note-se que a Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527/2011) define uma série de informações que podem ser classificadas como pessoais ou sigilosas, cabendo à própria Administração a sua identificação.

É também política da CAMES não negar acesso de órgãos de controle aos procedimentos de mediação e arbitragem que envolvam a Administração Pública.

De toda forma, entende-se que o princípio da publicidade aplica-se primordialmente à Administração Pública, que está vinculada à previsão do artigo 37, caput, da Constituição Federal, de forma que a solicitação de informações adicionais, por terceiros alheios ao procedimento, deverá ser dirigida ao próprio ente público, obrigado por lei a fornecê-la.

Porém, nada impede que, havendo interesse das partes, a CAMES viabilize um nível maior de publicidade ao procedimento, por meio da disponibilização do conteúdo integral do procedimento ou mesmo com a transmissão on-line das audiências e sessões eventualmente realizadas.



Regulamentação para credenciamento de Câmaras

Em linha com os entendimentos expostos anteriormente, a CAMES desenvolveu a seguinte minuta de Decreto, **com o objetivo de estimular o desenvolvimento de regulamentações que permitam mais transparência e concorrência**, com adoção de critérios razoáveis para a utilização de Câmaras de Mediação e Arbitragem pelo Poder Público:



DECRETO

Dispõe sobre a adoção de métodos adequados de resolução de controvérsias para a solução de conflitos que envolvam a Administração Pública ou suas entidades.



CAPÍTULO I Das disposições preliminares

Art. 1º Este Decreto regulamenta a utilização de métodos adequados de resolução de controvérsias nos conflitos envolvendo a Administração Pública e as entidades da Administração Pública Indireta, relativos a direitos patrimoniais disponíveis, nos termos da legislação.

§ 1º Entende-se por métodos adequados de resolução de controvérsias todas as modalidades de autocomposição e heterocomposição, em especial a arbitragem, a mediação, a conciliação e o comitê de resolução de disputas.

§ 2º Entende-se por conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis as controvérsias que possuam natureza pecuniária e que não versem sobre normas em que a Lei veda a possibilidade de transação.

Art. 2º Os métodos adequados de resolução de controvérsias instituir-se-ão exclusivamente por meio de Câmaras institucionais.



CAPÍTULO II

Da convenção dos métodos adequados de resolução de controvérsias

Art. 3º Os contratos administrativos em geral, de concessão de serviços públicos, as concessões patrocinadas e administrativas, os contratos de concessão de obra, dentre outros, poderão conter cláusula compromissória, desde que observadas as normas deste Decreto.

Parágrafo único. Independentemente de previsão no contrato ou no edital de licitação, as partes poderão firmar compromisso referente ao meio adequado de resolução de controvérsias para submeter as divergências àquele método no momento de surgimento do litígio, respeitados os critérios objetivos deste artigo e as demais disposições do presente Decreto.

Art. 4º Além dos requisitos previstos na legislação, das convenções dos métodos adequados de resolução de controvérsias constarão obrigatoriamente:

I - a cidade/estado do ente da Administração Pública como a sede do método adequado de resolução de controvérsia;

II - a escolha das leis da República Federativa do Brasil, inclusive os tratados internacionais com eficácia no ordenamento jurídico nacional, para reger a convenção, o processo do método adequado de resolução de conflitos e o mérito da disputa, sendo vedado o julgamento por equidade;

III - a adoção da língua portuguesa como o idioma aplicável ao processo do método adequado de resolução de controvérsias; e

IV - no caso da arbitragem, se não houver previsão de nomeação de árbitro de emergência na cláusula arbitral, a escolha do juízo da comarca da Administração Pública competente para o processamento e julgamento da ação dos arts. 6º e 7º da Lei de Arbitragem, de pedidos de tutela provisória de urgência antecedentes à instituição da arbitragem, de pedidos de cumprimento de cartas arbitrais, inclusive para condução forçada de testemunhas, de decisões e sentenças arbitrais e da ação anulatória de sentença arbitral.

Parágrafo único. Sem prejuízo do acima exposto, os pedidos de tutela provisória de urgência antecedentes à instituição da arbitragem e a execução de decisões e sentenças arbitrais poderão ser ajuizados pela Administração Pública e pelas entidades da Administração Indireta no domicílio da parte contrária, quando as circunstâncias do caso assim o recomendarem.

CAPÍTULO III Do procedimento

Art. 5º Salvo convenção das partes em contrário e respeitadas as regras estabelecidas neste Decreto, os procedimentos dos métodos adequados de resolução de conflito serão regidos pelos respectivos regulamentos da Câmara institucional eleita.

Art. 6º Caberá, exclusivamente, ao Secretário responsável pela ordenação das despesas a celebração de contratos contendo cláusula compromissória, bem como a assinatura de compromisso arbitral, ouvida, previamente, a Procuradoria Geral do Estado/Município.

Art. 7º Caberá ao contratado escolher, no momento da celebração do instrumento contratual, a Câmara institucional encarregada de instituir o método adequado de resolução de controvérsias, dentre os cadastrados, na forma do art. 13.

Parágrafo único. Caso a Câmara institucional referida na cláusula compromissória deixe de manter a condição de cadastrada na forma do art. 13 deste decreto, caberá ao requerente do método adequado de resolução de controvérsias a escolha da Câmara institucional dentre aquelas que constarem do cadastro.

Art. 8º As despesas com a realização do método adequado de resolução de conflitos serão rateadas igualmente entre as partes.



CAPÍTULO IV

Dos árbitros, mediadores, conciliadores e membros do comitê de resolução de disputas

Art. 9º Não poderá atuar como árbitro, mediador, conciliador e membro do comitê de resolução de disputas quem possuir interesse econômico direto ou indireto no resultado do procedimento ou que for suspeito e/ou impedido nos termos do regulamento do procedimento da Câmara institucional eleita.

Art. 10º Para aferição de sua independência e imparcialidade, além do dever de revelação previsto na Lei de Arbitragem, deverá o árbitro, mediador, conciliador e membro do comitê de resolução de disputas informar a existência de demanda patrocinada por ele ou seu escritório contra a Administração Pública ou entidades da Administração Pública indireta, bem como a existência de demanda patrocinada por ele ou seu escritório na qual se discuta tema correlato àquele que será submetido ao respectivo procedimento.



CAPÍTULO V

Da publicidade

Art. 11. Os atos do procedimento do método adequado de solução de controvérsias serão públicos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, de segredo de justiça, de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o Poder Público.

§ 1º A Administração Pública será responsável por divulgar, por meio da imprensa oficial, a existência do procedimento, o nome das partes envolvidas, o valor do litígio e o inteiro teor da sentença arbitral, do termo de mediação, do termo de conciliação e das recomendações e/ou decisões finais do comitê de resolução de disputas.

§ 2º A Administração Pública disponibilizará os atos do procedimento adequado de resolução de controvérsias mediante requerimento de eventual interessado.

§ 3º As audiências arbitrais e as reuniões de mediação, conciliação e do comitê de resolução de disputas respeitarão o princípio da confidencialidade, sendo reservadas aos seus condutores, secretários, partes, respectivos procuradores, testemunhas, assistentes técnicos, peritos, funcionários da Câmara institucional e demais pessoas previamente autorizadas pela Câmara.

§ 4º O tribunal arbitral, os mediadores, os conciliadores e os membros do comitê de resolução de disputas decidirão sobre os pedidos formulados por quaisquer das partes a respeito do pedido de sigilo de documentos e informações protegidos por lei ou cuja divulgação possa afetar o interesse das partes.



CAPÍTULO VI

Do cadastramento da Câmara institucional

Art. 12. A Câmara institucional deverá ser previamente cadastrada junto à Administração Pública e atender aos seguintes requisitos:

I - ter local apropriado para realização no procedimento no Estado em que estiver situado o ente da Administração Pública;

II - estar regularmente constituída há, pelo menos, dois anos;

III - ter reconhecida idoneidade, competência e experiência na administração do respectivo método adequado de resolução de controvérsias.

§ 1º Caberá à Procuradoria Geral do Estado/Município cadastrar as Câmaras institucionais, observados os requisitos previstos neste artigo.

§ 2º O cadastramento a que se refere o caput não se sujeita a prazo certo e determinado, podendo a Câmara institucional, a qualquer tempo, postular o seu cadastramento perante a Administração Pública.

§ 3º Considera-se como local apropriado aquele que funcione para a realização dos serviços operacionais do procedimento e para a realização das audiências e reuniões, sem acarretar qualquer custo adicional para as partes.



CAPÍTULO VII

Da sentença arbitral

Art. 13. Ressalvadas as exceções previstas em lei, em caso de sentença arbitral condenatória ou homologatória de acordo, de termo de mediação, de termo de conciliação, ou de recomendação e/ou decisão do comitê de resolução de disputas que imponha obrigação pecuniária contra a Administração Pública ou qualquer entidade com personalidade de direito público, o pagamento será efetivado mediante a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, conforme o artigo 100 da Constituição da República.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput, a parte interessada solicitará à autoridade judiciária competente a adoção das providências necessárias à expedição do precatório ou de requisição de pequeno valor, conforme o caso, observadas, no que couber, as disposições do art. 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

§ 2º O disposto no caput não afasta a necessidade de implementação imediata pela Administração Pública relativamente a obrigações de fazer ou obrigações de pagar ainda não vencidas.

Art. 14. A sentença arbitral atribuirá à parte vencida, ou a ambas as partes na proporção de seu relativo sucesso em seus pleitos, inclusive reconventionais, a responsabilidade pelo pagamento ou reembolso dos custos e despesas razoáveis incorridos pela outra parte na arbitragem, incluídos os honorários dos árbitros, peritos e assistentes técnicos, e excluídos os honorários advocatícios contratuais.

Parágrafo único. A sentença arbitral atribuirá também à parte vencida a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência, cuja fixação

sujeitar-se-á aos critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil para as causas em que for parte a Fazenda Pública.



CAPÍTULO VIII

Das atribuições da procuradoria geral do estado/município

Art. 15. Quando a escolha do árbitro, mediador, conciliador ou membro do comitê de resolução de disputas incumbir à Administração Pública, caberá à Procuradoria Geral do Estado/Município, motivadamente, fazer a respectiva indicação, considerando o seu conhecimento técnico e a sua afinidade com a matéria a ser dirimida.

Art. 16. O Estado/Município será sempre representado no procedimento pela Procuradoria Geral do Estado/Município, consoante as suas competências constitucionais e legais.

Parágrafo único. Caberá ao Procurador Geral do Estado/Município indicar o(s) Procurador(es) que atuarão em cada procedimento.

Art. 17. Caberá à Procuradoria Geral do Estado/Município editar minuta padronizada de cláusula compromissória que deverá, entre outros, contemplar a obrigatoriedade de cumprimento das normas deste decreto.

Art. 18. Nos métodos adequados de resolução de controvérsias previstos neste Decreto, as entidades da Administração Pública Indireta serão representadas pela Procuradoria Geral do Estado.



CAPÍTULO IX

Das disposições finais e transitórias

Art. 19. Os árbitros, mediadores, conciliadores e membros do comitê de resolução de disputas, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 20. Não se aplicam as disposições deste Decreto aos contratos com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundo de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, quando as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais, aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades estabelecerem regras próprias para a arbitragem.

Art. 21. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

POR QUE A CAMES?

A CAMES é uma instituição de mediação e arbitragem desvinculada de qualquer associação, sindicato ou federação, que possui **unidades instaladas em oito Estados no País**, que adotam procedimentos padronizados e **supervisionadas por uma unidade central, a CAMES Brasil**.



Somos ainda a primeira Câmara a oferecer um **processo eletrônico** para o controle de todos os seus procedimentos, o que confere maior segurança, transparência e facilidade no acompanhamento dos procedimentos e protocolo de petições, evitando despesas com deslocamentos.

Possuímos, ainda, um quadro altamente qualificado de árbitros e mediadores, que se submetem a um rígido **Código de Ética**, com a finalidade de garantir uma atuação técnica e imparcial. Nossos profissionais, igualmente, são avaliados pelas partes ao final de cada procedimento.



Temos, por fim, um **Conselho Deliberativo independente**, composto por membros com mandato, com competência para apreciar situações de impugnação de cláusulas de mediação e de arbitragem antes da nomeação dos árbitros, bem como para apreciar arguições de impedimento e suspeição de árbitros e mediadores.



Procure a CAMES e descubra como a mediação e a arbitragem podem ser utilizadas com eficácia para a solução dos conflitos em seu Estado ou Município.

👉 comesbrasil.com.br 📞 061 3044-1661 ✉ contato@comesbrasil.com.br



CAMES

CÂMARA DE MEDIAÇÃO E
ARBITRAGEM ESPECIALIZADA